



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000257/2006-93
Recurso nº 502562 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.265 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2011
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente EXPRESSO JOAÇABA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.

Período de Apuração: 01/04/2002 a 31/12/2002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO

Recurso apresentado depois de decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não deve ser conhecido, por se ter operado a perempção.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Editado em: 13/04/2011.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente o conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (“DRJ/Campinas”), em decisão constante às fls. 265/267, que negou provimento à Impugnação da Recorrente, havendo por bem manter o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa ora guerreado, o qual lançou uma suposta diferença resultante de pagamento a menor da Contribuição para o PIS:

“Relatório

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, fls. 211/214. O feito, referente a fatos geradores ocorridos entre abril e dezembro de 2002, resultou na constituição de crédito tributário no total de R\$ 945.990,49, somados o principal, multa de ofício e juros de mora incorridos até o mês anterior ao da lavratura.

Do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES FISCAIS - PIS, parte integrante do Auto de Infração, fls. 206/207, a fiscalização assim sintetiza as razões da autuação:

Ao analisarmos as declarações, DIPJ 2003 (Declaração de Informações Econômico Fiscais) (fls. 12 a 58).e DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) (fls. 09 e 10), entregues pelo contribuinte acima identificado, em procedimento de revisão interna, verificamos que os valores informados de PIS a pagar na DIPJ são superiores aos declarados em DCTF, e no período de abril a dezembro de 2002 superiores aos declarados recolhidos (fls. 58 a 62), conforme quadro abaixo:

[Omitido nesta transcrição o quadro que especifica, mês a mês, valores apurados a partir de DIPJ, valores declarados em DCTF, valores recolhidos e valores sujeitos a lançamento de ofício]

A contribuinte foi cientificada da autuação em 03/10/2006 (fl. 216), tendo postado, em 01/11/2006 (fls. 219), sua impugnação ao feito fiscal, fls. 220/242, na qual, em síntese:

- Alega que falta ao crédito tributário os requisitos de liquidez e certeza. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, o qual considera a receita bruta como base de cálculo da contribuição, citando trechos dos julgados RE nº 346.084-6/PR e RE nº 357.950-9/RS;*
- Afirma a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição, citando voto proferido no RE nº 240.785-2/MG da Magna Corte, interrompido por pedido de vistas.*

É o Relatório.”

A decisão em questão proferida pela DRJ/Campinas foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário. A Administração está, por dever de ofício, vinculada à aplicação da legislação tributária.

PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO.

A base de cálculo da PIS é o faturamento, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei. Não havendo nenhuma autorização expressa da lei para excluir o valor do ICMS, esse valor deve compor a base de cálculo da PIS.

FALTA DE RECOLHIMENTO. CONFRONTO ENTRE DIPJ E DCTF. Correto o auto de infração que exige valores de PIS apurados a partir da DIPJ (Declaração de Informações Econômico Fiscais) elaborada pela contribuinte se não houve a correspondente declaração em DCTF e não se comprova o respectivo recolhimento.

Lançamento Procedente.”

Inconformada com a decisão supra da DRJ/Campinas a qual decidiu por manter o crédito tributário lançado pela autoridade fiscal, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário de fls. 462/473, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

- a.** Alega que faltam ao crédito tributário liquidez e certeza. Afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual considera a receita bruta como base de cálculo da contribuição;
- b.** Afirma a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ em São Paulo/SP que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS.

A norma reguladora do prazo para a interposição de recurso voluntário à decisão de primeira instância está expressa no art. 33 do Decreto no 70.235/1972, que estabelece, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

A legislação retro transcrita é clara e objetiva, ao estabelecer prazo limite para que o contribuinte possa exercer o contencioso administrativo.

Os prazos para interposição de impugnações e recursos estabelecidos no Decreto no 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal, são fatais, de forma que as petições da espécie apresentadas além dos prazos de lei não devem ser conhecidas nas instâncias administrativas julgadoras.

Destarte, os elementos constantes do processo demonstram, de forma inequívoca, que a Recorrente não observou o prazo de 30 dias estabelecido na norma legal para a interposição de recurso voluntário.

No caso em exame verifica-se que, pelo aviso de recebimento (fls. 274), a Recorrente foi regularmente notificada em seu domicílio fiscal em 30/04/2009 (quinta-feira). Levando-se em consideração que o dia subsequente, 1º de maio (sexta-feira) foi feriado nacional, o prazo para interposição do Recurso Voluntário começou a correr na segunda-feira, dia 4 de maio.

Levando-se em consideração que o mês de maio tem 31 (trinta e um) dias, contando-se os 30 (trinta dias) de prazo, o prazo para a interposição do recurso expirou-se na terça-feira, dia 2 de junho de 2009. No entanto, o Recurso Voluntário foi interposto pelo Recorrente em 03 de junho 2009, (fls. 275/295), portanto, após o término do prazo.

A tabela a seguir sumariza os eventos ocorridos, demonstrando a intempestividade do recurso em questão:

30/04/2009	01/05/2009	04/05/2009	31/05/2009	02/06/2009	03/06/2009
Notificação da decisão da DRJ	Feriado Nacional	Início da contagem do prazo para interposição do Recurso	Final do mês de maio	Término do Prazo para interposição do Recurso	Interposição intempestiva do Recurso

Processo nº 16095.000257/2006-93
Acórdão n.º **3202-000.265**

S3-C2T2
Fl. 5

Em vista dos fatos, não pairam dúvidas sobre a ocorrência da perempção, razão pela qual voto por que não se conheça do recurso voluntário.

Gilberto de Castro Moreira Junior